

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052248-43.2008.8.19.0038**

**APELANTE: ..... . .**

**APELADO: .....**

**RELATORA: DES.<sup>a</sup> CLAUDIA TELLES**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO  
NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.  
PROPOSITURA DA AÇÃO DOIS  
ANOS APÓS O REGISTRO DE  
NASCIMENTO. AUTOR QUE, POR  
OCASIÃO DO REGISTRO,  
ACREDITAVA SER O PAI DA  
CRIANÇA. EXAME DE DNA QUE  
EXCUI A PATERNIDADE.  
MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE  
PATERNIDADE A TODA FORÇA QUE  
IMPEDE A CRIANÇA DE CONHECER  
SEU VERDADEIRO ESTADO DE  
FILIAÇÃO, DIREITO  
PERSONALÍSSIMO PREVISTO NO  
ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE. NEGADO  
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos da *apelação cível*  
nº 0052248-43.2008.8.19.0038 em que é apelante .... e apelado .....**

**Acordam os Desembargadores que integram a Quinta  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em  
negar provimento ao recurso.**

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação negatória de paternidade movida por ..... em face de ..... Alega, em síntese, como causa de pedir, que teve breve relacionamento amoroso com a genitora do menor e que embora tenha tomado todas as precauções cabíveis, foi surpreendido com a notícia da gravidez. Afirma que registrou a criança, apesar da dúvida quanto a paternidade, uma vez que além de ter adotado as devidas cautelas, soube que a genitora do menor teve outros parceiros naquele período.

Postula a realização de exame de DNA e a anulação do registro de paternidade.

Contestação às fls. 23/25 na qual o réu afirma que o reconhecimento se deu de forma espontânea e é irrevogável. Sustenta que os fatos narrados na inicial não são verídicos, que sua genitora manteve-se fiel durante todo o período do relacionamento e que paternidade será oportunamente demonstrada pelo exame de DNA.

Réplica às fls. 30/31.

Laudo de exame de DNA às fls. 50/51, excluindo a paternidade biológica entre autor e réu.

Promoção do Ministério Público às fls. 60/63 opinando pelo acolhimento do pedido.

Sentença às fls. 64/65 julgando procedente o pedido e determinando a expedição de ofício ao Cartório De Registro Civil para averbar a retirada dos registros de nascimento do réu do nome do autor e avós paternos, passando o menor a se chamar .....

Interposta apelação pelo réu às fls. 68/71 postulando a reforma da sentença para que seja o pedido julgado improcedente.

Contrarrazões às fls. 76/79.

Parecer recursal do Ministério Público às fls. 81/84 opinando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 89/90v opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, cumpre salientar que o ato jurídico de reconhecimento de filiação, realizado no registro de nascimento, é irrevogável e irretroatável, sendo passível apenas de anulabilidade, nos termos do que dispõe o art. 1.609, I, do Código Civil.

Nesta linha de intelecção, a anulabilidade do ato subordina-se à verificação de vício na declaração de vontade, que pode estar consubstanciado em erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, II, do CC/02.

A hipótese dos autos indica que o apelado, por ocasião do registro de nascimento, confiou ser o pai biológico da criança, e após saber que a genitora do menor tinha outros parceiros no período que antecedeu a gravidez, passou a duvidar da paternidade.

O exame de DNA (fls.50/51) corroborou as alegações, fazendo prova cabal de que o apelado não é pai biológico do recorrente.

Neste passo, imperioso ressaltar que a ação foi proposta dois anos após o nascimento do apelante e não há sequer indícios de convivência entre as partes, o que afasta a alegação de paternidade sócio afetiva.

Nesse contexto, imperioso concluir que o ato de reconhecimento de paternidade em questão é passível de anulação por vício de consentimento.

Frise-se que diante do resultado incontestável do exame genético, não se pode pretender impor ao apelado o dever de assistir pessoa reconhecidamente destituída da condição de filho, retirando-lhe o direito de negar a paternidade.

Por outro lado, certo é que a manutenção de um vínculo de paternidade a toda força impede a criança de conhecer seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo, nos termos do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que representa flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, ao se admitir a permanência do vínculo, conforme pretendido pelo recorrente, estar-se-ia, de forma transversa violando igualmente o princípio da dignidade da pessoa humana, retirando-lhe a oportunidade de perseguir sua origem biológica, direito igualmente assegurado pela Constituição da República.

Neste sentido o entendimento manifestado por este Tribunal de Justiça em casos como o dos autos. Vejamos:

Ação Negatória De Paternidade. Vício. Existência.1-O reconhecimento de filiação é ato jurídico irrevogável e desfaz-se apenas por vício na manifestação de vontade do declarante - erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.2-Nesse contexto, diante da verdade real e incontestável do exame genético, não se pode impor à parte o dever de assistir criança reconhecidamente destituída da condição de filho, retirando-lhe o direito de negar a paternidade. (Apelação Cível nº 0040994-27.2008.8.19.0021 – 5ª CC –Des. Milton Fernandes de Souza - 13/09/2011)

Direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA afastando o parentesco. Procedência do pedido. Apelação. Filiação. Induzimento do suposto pai a erro ao proceder ao registro da criança, por presumir cuidar-se de filho biológico, o que resultou afastado pela conclusão da prova genética. Verdade real que deve prevalecer em detrimento da ficta, que determinou a ausência de liame biológico entre as partes. Inexistência quanto à intenção de realizar adoção de fato (informal), isto é, o reconhecimento da paternidade de quem

sabia não ser o genitor. Paternidade sócio afetiva inocorrente, porquanto a filiação, outrora reconhecida, não se firmou por laços familiares, eis que, sequer houver a coabitação entre as partes, mas sim, por mera questão biológica, decorrendo daí as obrigações de sustento, sendo, portanto, passível de revogação. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da solução de 1º grau. Recurso conhecido e desprovido.(Apelação Cível nº 0001100-50.2005.8.19.0053 – 16ª CC – Des. Mauro Dickstein - 16/08/2011)

Apelação cível. Ação negatória de paternidade c/c anulação de assentamento de nascimento da criança com exclusão dos dados paternos. Exame genético de DNA conclusivo de inexistência de vínculo biológico entre o suposto pai e a infante. Sentença de procedência. Apelação do ministério público pugnando pela anulação da sentença, alegando que o afastamento da paternidade biológica não ilide por si só a filiação sócio-afetiva, que por imperativo de ordem pública, pode se sobrepor à primeira, o que demandaria a realização de estudo sócio-psicológico para se perquirir a existência desse tipo de paternidade. O exame de dna é prova suficiente para o deslinde da causa, ressaltando-se que não foi impugnado pelas partes. Sentença que permanece irrecorrida por parte da ré, comprovando desinteresse da representante da menor na averiguação de paternidade sócio-afetiva. Recurso desprovido. (Apelação cível nº 0005208-61.2008.8.19.0007 – 1ª CC – Des. Fabio Dutra - 29/11/2011)

Ação anulatória de registro civil de nascimento. Exame de DNA. Comprovada inexistência de vínculo genético.1. O ato jurídico de reconhecimento de filiação, realizado no registro de nascimento, é irrevogável e irreatável, sendo passível, apenas, de anulabilidade. Esta depende

da ocorrência de algum vício. Alega o apelante ter sido levado a erro; 2. Diante da incontestável verdade real, comprovada através do exame genético, não se pode impor ao apelante o dever de assistir a criança reconhecidamente destituída da condição de seu filho; 3. Ausência, inclusive, da defendida por alguns, paternidade sócio-afetiva; 4. Desprovimento do recurso. (Apelação cível nº 0004568-08.2006.8.19.0208 – 6ª CC – Des. Benedicto Abicair - 14/07/2010)

Neste contexto, nos termos do entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, diante dos princípios constitucionais da verdade real e da dignidade da pessoa humana, a insegurança nas relações de parentesco deve ceder diante do dano decorrente da permanência de registro meramente formal.

Ante tais considerações, não merece qualquer reforma a sentença recorrida, que deu correta solução a lide e está em consonância o entendimento jurisprudencial acerca da matéria e a prova dos autos.

**Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**